



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13746.001229/2007-74
Recurso nº 148.711 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.759 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de abril de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente GREEN SEGURANCA E VIGILÂNCIA LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA RPEVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2001

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 08 DO STF. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ART. 173, I DO CTN. É de 05 (cinco) anos o prazo decadencial para o lançamento do crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias.

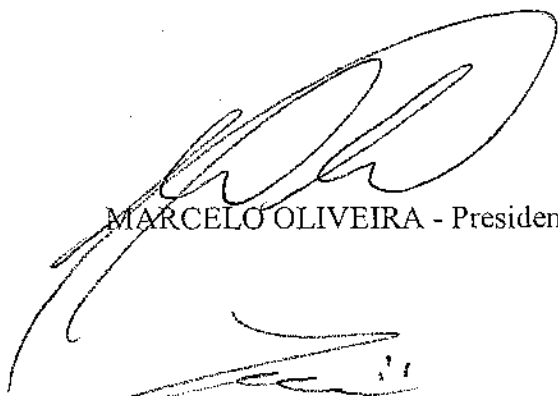
LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Nos termos do art. 37 da Lei 8.212/91 e 142 do Código Tributário Nacional, a ocorrência do fato gerador deve ser clara e precisamente caracterizada pelo fiscal notificante, sob pena de nulidade do lançamento efetuado, de modo a garantir ao contribuinte o pleno exercício do contraditório e direito de defesa. Em agindo em estrita conformidade com a legislação, não há qualquer nulidade a ser sanada.

GFIP. CONFISSÃO DE DÍVIDA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE. A realização de perícia somente se faz necessária quando evidente a fundada dúvida do julgador diante do lançamento efetuado e quando seu pedido é formulado nos termos do art. 16 do Decreto 70.235/72. Além disso, em se tratando de lançamento de crédito tributário com base em informações prestadas pelo contribuinte em GFIP, se mostra despicienda a perícia em face da confissão de dívida.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, I) Por maioria de votos: a) nas preliminares, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto e Maria da Glória Faria. II) Por unanimidade de votos, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.



MARCELO OLIVEIRA - Presidente



LOURENÇO FERREIRA DO PRADO – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Maria da Glória Faria (Suplente).



Relatório

Trata-se de crédito tributário lançado em desfavor de GREEN SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, por meio de NFLD, consubstanciada na cobrança de contribuições previdenciárias descontadas de empregados segurados e não recolhidas aos cofres públicos.

O lançamento compreende as competências do período de 02/1999 a 12/2001, tendo sido o contribuinte cientificado em 14/12/2004.

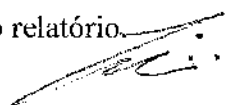
As contribuições objeto da presente NFLD foram apuradas através das informações apresentadas em GFIP, confrontadas com dados constantes nos sistemas de processamento de dados da Receita Previdenciária.

Mantida a integralidade do lançamento pela r. decisão Notificação (fls. 92/95), foi interposto recurso voluntário (fls. 112/129), por meio do qual sustenta o contribuinte:

- 1. a decadência do direito de o fisco efetuar o lançamento com arrimo no art. 150, § 4º do CTN;*
- 2. necessidade de produção de prova pericial para a apuração do valor efetivamente devido;*
- 3. insubsistência do lançamento tendo em vista que não houve a correta identificação do fato gerador.*

Sem contrarrazões da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

Tempestivo o recurso e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Inicialmente, quanto a preliminar de decadência suscitada, considerando-se a edição da Súmula Vinculante n. 08 do Supremo Tribunal Federal, resta claro que o prazo decadencial deverá ser contado na forma como disposto no Código Tributário Nacional, seja pela adoção da tese inscrita no art. 150, §4º ou no art. 173, I, quando há se verificar ter ocorrido ou não o pagamento do valor devido, mesmo que em sua parcialidade.

No caso dos autos há de se considerar que as contribuições objeto da cobrança foram descontadas dos salários dos empregados e não repassadas aos cofres públicos, o que caracteriza, em tese, o crime de apropriação indébita, de sorte fica claro não terem sido recolhidas a tempo quaisquer dos valores devidos e destinados a Previdência Social, o que atrai a incidência do art. 173, I do CTN.

Referida situação, por si só, já caracteriza o dolo genérico com relação à prática do crime de apropriação indébita, mais um motivo pelo qual deve o julgador, em analisando a ocorrência da decadência, adotar como fundamento o art. 173, I, do CTN, conforme já restou decidido nos autos do recurso 156.245, da relatoria da Em. Conselheira Ana Maria Bandeira, cujo excerto do voto adoto como razões de decidir:

“Assim, ainda que existissem recolhimentos, trata-se de situação em que se caracteriza a conduta dolosa da notificada que, embora legalmente responsável, arrecadou e deixou de recolher contribuição de terceiros.

Assevere-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal tem decidido que, ao contrário do crime de apropriação indébita comum, o delito de apropriação indébita previdenciária não exige, para sua configuração o *animus rem sibi habendi*.

Nesse sentido, trata-se de dolo genérico que se caracteriza pela mera vontade livre e consciente da prática da conduta de não recolher aos cofres públicos das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados, independentemente de qualquer outra intenção do agente.

A fim de corroborar o entendimento acima, transcrevo a seguinte ementa:

"HC86478 / AC – ACRE

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Julgamento: 21/11/2006

Órgão Julgador: Primeira Turma

**EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. TRANCAMENTO DA
AÇÃO PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA
PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL.**

ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. AÇÃO PENAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. PREJUIZO. 1. A discussão sobre ausência de dolo não pode ser revista na via acanhada do habeas corpus, eis que envolve reexame de matéria fática controvertida. Precedentes. 2. Relativamente à tipificação, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "o artigo 3º da Lei n. 9.983/2000 apenas transmudou a base legal da imputação do crime da alínea 'd' do artigo 95 da Lei n. 8.212/1991 para o artigo 168-A do Código Penal, sem alterar o elemento subjetivo do tipo, que é o dolo genérico. Daí a improcedência da alegação de abolição criminis ao argumento de que a lei mencionada teria alterado o elemento subjetivo, passando a exigir o animus rem sibi habendi". Precedentes. 3. O objeto da ação era o trancamento da ação penal, cuja decisão transitou em julgado. 4. Habeas corpus prejudicado(g.n.)"

Dessa forma, em tendo os fatos geradores ocorrido no período de 12/1999 a 12/2001, em não tendo transcorrido 05 (cinco) anos entre o primeiro dia útil do exercício subsequente ao que poderia ser efetuado o lançamento e a data da ciência do contribuinte da presente NFLD, não há que se falar em decadência a ser reconhecida.

Também não merece guarida a alegação da necessidade da realização de perícia para que seja apurado erro na condução dos trabalhos levados a efeito pela fiscalização.

Primeiramente cumpre ressaltar que conforme se depreende do relatório fiscal todos os valores objeto da notificação foram obtidos por meio de informações contidas nas GFIPs enviadas pela contribuinte à Secretaria da Receita Previdenciária, que apenas efetuou o batimento entre valores informados e os efetivamente recolhidos.

Logo, não merece prosperar a tese da realização de perícia já que as informações prestadas em GFIP caracterizam-se como confissão de dívida, a teor do art. 32, §2º da Lei 8.212/91, *verbis*:

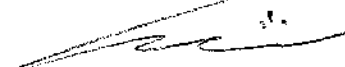
"Art. 32. A empresa é também obrigada a:

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§2º - A declaração de que trata o inciso IV constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, e suas informações comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários."

Ademais, o pedido de realização da perícia não foi formulado de acordo com as disposições do art. 16 do Decreto 70.235/72, fato que demanda seja o mesmo de pronto indeferido e considerado como não formulado. Assim reza o artigo:

"Art. 16. A impugnação mencionará:



I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993).

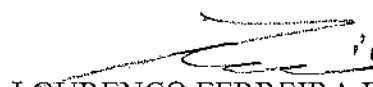
No que se refere ao MÉRITO, melhor sorte não aufero o recorrente.

Não há como se acatar a argumentação de que houve nulidade na demonstração da ocorrência do fato gerador do tributo, tendo o fiscal agido em estreita consonância ao que disposto nos artigos 37 da Lei 8.212 e 142 do CTN, de modo a demonstrar clara e precisamente a ocorrência do fato gerador das contribuições previdenciárias objeto da NFLD, ainda mais em se tratando de caso no qual todas as informações acerca da ocorrência dos fatos geradores foram prestadas pelo próprio contribuinte.

Da análise do relatório fiscal resta claro dele constarem todas as informações necessárias para que o contribuinte, ora recorrente, pudesse exercer plenamente o seu direito de defesa e o contraditório, tendo sido intimado de todos os atos do processo administrativo, de forma a ter pleno conhecimento da exigência que lhe é imputada.

Ante todo o exposto **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2010


LOURENÇO FERREIRA DO PRADO – Relator

